

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 13736/000.144/92-50

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.155

Recurso nº. : 75.888 - IRPF - EX. 1991

Corrente : CARMELIA DE MENDONÇA LIMA DO COUTO

Corrida : DRF EM NITEROI (RJ)

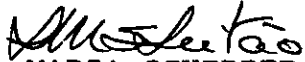
IMPUGNAÇÃO - PRAZO - Apresentada fora do prazo regulamentar a que alude o art. 15 do Decreto nº. 70.235/72, deve ser considerada intempestiva a impugnação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMELIA DE MENDONÇA LIMA DO COUTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

ATO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FA

SAO DE: 14 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pereira Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Roberto de Castro (Suplente convocado).

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO NR. : 75.888
ACORDAO NR. : 104-11. 155
RECORRENTE : CARMELIA DE MENDONÇA LIMA DO COUTO

PROCESSO NR. 13736/000.144/92-50

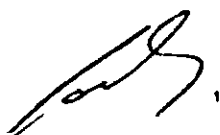
R E L A T O R I O

A revisão procedida na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991 da ora recorrente apontou crédito tributário referente ao não recolhimento do carnê-leão por parte da contribuinte.

Em sua impugnação alegou a interessada que, por equívoco, preencheria os DARF's correspondentes com o número do CPF 720.490.437-20 ao invés de 720.450.437-20, o que acarretara o débitoapurado.

A decisão de primeiro grau, embora não conhecendo da impugnação em face da sua intempestividade, acolheu os cálculos elaborados a fls. 29, para admitir a compensação dos valores originários recolhidos, sem a sua correspondente atualização, ensejando, com isso, a redução do imposto exigido para 110,37 UFIR.

Inconformada ofereceu a contribuinte o presente recurso voluntário, sustentando, verbis:



"O erro inicial da prova do pagamento dos tributos por CPF diferente já foi motivo de defesa e aceito pela Delegacia do Imposto de Renda. Quanto ao valor descontado foi exatamente o que deveria ser conforme somatório, da fita da máquina em anexo. Como exemplo: há cota paga com vencimento em 15/06/90, receita era de 11.731,22 e pagamos com a correção 45.693,07, mais multa e juros.

Cremos que este ponto já está definido.

Acórdão nº 104-11.155

Quanto ao fato de termos nos defendido fora do prazo, chamamos atenção que entregamos nossa defesa a 03/04/92, conforme documento junto. Depois de algum tempo fomos convocados a comparecer à Receita Federal - Agência Cabo Frio - onde viemos tomar conhecimento de que não se tratava de espelho da declaração e sim de nr. diferente no CPF. Em vista disso ao esclarecer o motivo real da notificação apresentamos a defesa de 03/06/92, ocasião em que ficou sanado o engano do CPF."

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13736/000.144/92-50

ACORDAO NR. : 104-11.155

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

Conheço do presente apelo porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entretanto, não vejo como acolher à pretensão da recorrente.

Com efeito, dos autos consta, segundo o documento de fls. 1, que a impugnação somente foi protocolizada no dia 3 de junho de 1992, enquanto que a notificação foi recebida em 27 de fevereiro daquele ano.

Em assim sendo, evidencia-se a intempestividade da peça impugnatória, não procedendo a alegação de que a defesa fora apresentada em 3 de abril de 1992, como afirma a recorrente, pois tal prova não foi realizada e, ainda que assim fosse, a reclamação oferecida nessa data também seria extemporânea, à toda evidência.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR